



# Prefeitura Municipal de Castro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO CAMARGO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**Processo Nº. 234437/18-TC;**

**Origem: Município de Castro;**

**Assunto: prestação de contas do exercício de 2017, primeiro exame;**

**Instrução nº: 1344/2018 – CGM – PRIMEIRO EXAME.**

O **MUNICÍPIO DE CASTRO**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 77.001.311/0001-08, com sede na Praça Pedro Kaled, 22, Centro, Castro-PR, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Cardoso, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar: **MANIFESTAÇÃO**, tendo em vista o disposto na instrução em epígrafe, com fulcro no art. 5º, LIV e LV, CF/88 c/c art. 357 e seguintes do Regimento Interno, diante das razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **1.0) DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Tratam-se os presentes autos de “PRIMEIRO EXAME” emitido por essa Corte de Contas, no sentido de que o Município de Castro teria parecer prévio pela irregularidade de constas, a que se refere o art. 23, da LCF nº. 101/2000, ultrapassado o limite a que se refere o art. 20, III, b, do mesmo diploma legal.

Como se nota na própria instrução, a extrapolação do índice de pessoa, se deu no último quadrimestre de 2015, perdurando até dezembro de



# Prefeitura Municipal de Castro

2016, momento em que atingiu um ápice de 56,88 p.p.

O atual Prefeito, mesmo em um momento de crise, já nos primeiros atos de seu mandato que se iniciava, tomou uma série de medidas mitigadoras, tais como, nomeação de um número menor de secretários, proibição de pagamento de horas extras (exceto os serviços essenciais), controle de dobra de jornada no magistério municipal, bem como medidas objetivando a agilidade no recebimento de créditos, como a lei municipal do protesto.

Tais medidas, em conjunto, surtiram efeito, ocasionando uma curva descendente já no primeiro quadrimestre (abril/2017), como se pode notar na tabela do item 4.2.

## 1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL – NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL

Alega a CGM, NA INSTRUÇÃO Nº. 1344/2018, que o município manteve as suas despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando a situação do artigo 23 daquela mesma lei. Assim sendo, o município teria a obrigação de eliminar as despesas com pessoal no percentual excedente àquele determinado pelo artigo 20 da LRF, no prazo de dois quadrimestres, o que não teria sido feito por este Gestor.

Todavia, com o devido respeito, equivocou-se a diretoria técnica, se não vejamos:

A avaliação de que as despesas com pessoal estão em desconformidade com os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal



# Prefeitura Municipal de Castro

baseou-se no quadro abaixo, produzido pela própria CGM:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37	Alerta 90
8/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76	Alerta 90
12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99	Extrapolação
4/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25	Extrapolação
8/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89	Extrapolação
12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88	Extrapolação
4/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14	Extrapolação
8/2017	183.368.002,06	100.140.357,01	54,61	Extrapolação
12/2017	184.096.154,08	95.877.667,10	52,08	Alerta 95

Pelas informações acima, o município de Castro iniciou o exercício financeiro extrapolando o limite legal do artigo 20 da LRF em 2,88%. Ao final do primeiro quadrimestre daquele exercício, esta porcentagem foi diminuída para 55,14%, que significa uma redução de 1,74% na proporção dos gastos de pessoal em comparação com a receita corrente líquida.

No segundo semestre do exercício financeiro em análise, esta porcentagem alcançou 54,61%, configurando uma redução de 2,27% em comparação com o encerramento do exercício financeiro de 2016. Ademais, no segundo e no terceiro quadrimestres as despesas com pessoal alcançaram valores absolutos menores do que no primeiro quadrimestre do ano, o que demonstra que, além da proporcionalidade, houve a diminuição real das despesas a esse título.

Por fim, cumpre dizer, apenas a título de informação, que a diminuição das despesas de pessoal continuou. Conforme a própria análise da CGM demonstra, a redução alcançou 4,8% no terceiro quadrimestre de 2017. Além disso, no mês de janeiro de 2018 o percentual destas despesas estava em 51,75%, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, produzido por esta própria Corte. Significa, destarte, uma redução total de 5,13% e R\$3.106.454,56 em valores



# Prefeitura Municipal de Castro

absolutos, o que demonstra o respeito deste Interessado às regras de responsabilidade fiscal impostas pela Lei Complementar 101/2000.

Tudo isso precisa ser dito porque não se pode imputar a este Gestor a responsabilidade pela redução das despesas nos quadrimestres que antecedem o ano de 2017, haja vista não ser ele o Prefeito Municipal no período. Uma vez iniciada a sua gestão, no entanto, tomou as medidas necessárias para a redução das despesas com pessoal, conforme atesta a própria diretoria técnica.

Cumpra dizer ainda, que todas as ações tomadas por este Interessado estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Veja-se esta Corte reconheceu se tratar de período de baixo crescimento econômico, o que permite a duplicação dos prazos concedidos pela L.R.F. para que sejam tomadas providências pelos Gestores Públicos.

Nesta toada, tendo assumido a gestão do município de Castro em 1º de janeiro de 2017, o Interessado começou a trabalhar com o limite de despesas já extrapolado pelo Gestor que lhe antecedeu. Não obstante, reduziu as despesas com pessoal em 1,74%, o que representa uma redução destes valores em percentual superior ao terço da extrapolação, que é o parâmetro mínimo para diminuição destas despesas, conforme obrigação imposta pela LRF. No presente caso, o percentual mínimo a ser reduzido no primeiro quadrimestre seria de 0,96%, o que foi amplamente ultrapassado pelo município de Castro.

No segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2017, o município reduziu as despesas com pessoal em 2,27%, se comparado ao último quadrimestre do exercício anterior, o que, se não colocou os valores gastos dentro do percentual exigido por lei, representou diminuição muito maior do que o



# Prefeitura Municipal de Castro

terço legal. Assim, caso se considere o prazo em dobro, nos termos do artigo 66 da LRF, no segundo quadrimestre o município de Castro alcançou uma redução de quase duas vezes e meia do mínimo requerido pelo art. 23, ou seja, um terço sobre o percentual excedente.

Como já demonstrado acima, a diminuição do percentual de despesas com pessoal prosseguiu pelos quadrimestres seguintes e já no terceiro quadrimestre de 2017 estavam abaixo do percentual de 54% definido pelo art. 20, da L.C. 101/2000. Em que pese o município ainda estar em alerta, pois pouco acima do limite prudencial, as medidas tomadas até o fim do exercício financeiro de 2017 já o colocam em conformidade com as determinações legais. Por todo o exposto, diante do cumprimento das determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o município de Castro reduziu em mais de um terço o valor excedente ao limite de despesas com pessoal já no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação herdada pela gestão deste Interessado, bem como porque, dentro do prazo em dobro concedido pelo artigo 66, o município de Castro retornou a dispêndios abaixo do limite, requer-se sejam afastadas as restrições apontadas na instrução da diretoria técnica, julgando regulares as contas deste Interessado.

## 2. ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

A outra restrição apontada pela CGM se refere ao atraso no envio dos dados do SIM-AM para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Este atraso teria sido de 08 dias, no mês de março de 2017.

Para além de se tratar de mera formalidade, que não traz prejuízos à análise das contas referente ao exercício financeiro de 2017, motivo pela qual se requer seja afastada a multa a qual faz referência a diretoria técnica, a recente jurisprudência do TCE-PR tem relevado os atrasos nos envios de



# Prefeitura Municipal de Castro

informação que são menores do que 30 dias, que é justamente o caso dos presentes autos.

O entendimento da Primeira Câmara desta Colenda Corte no Acórdão nº 1274/2018<sup>1</sup>, cujo voto foi expedido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em julgamento ocorrido em 22 de maio de 2018, foi o de que, por conta do princípio da razoabilidade, é possível afastar a punição aos Gestores quando os atrasos tenham sido iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias. Nestes casos, o atraso não se mostraria suficiente para prejudicar as atividades fiscalizatórias do Tribunal.

Dessa forma, não havendo razão para a imputação de multa a este Interessado, devem ser aprovadas as contas, mesmo que com ressalvas.

Destarte, o Poder Executivo demonstra que está adotando as medidas legais para recondução aos limites. No primeiro quadrimestre, consoante art. 23 da LCF nº 101/00, a obrigação legal de redução seria de 33% (1/3), porém, nos três primeiros meses, o Município conseguiu reduzir a despesa num percentual quatro vezes maior ao exigido, como pode ser observado no demonstrativo acima.

## 2.0) DO PEDIDO:

Diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos e adotadas as medidas de contingenciamento, o Poder Executivo Municipal

---

<sup>1</sup>(...)Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Dario Aparecido de Nigro. (...)



# Prefeitura Municipal de Castro

postula o reconhecimento da legalidade de suas ações, afastando eventuais penalidades, sobremaneira as restrições estabelecidas no art. 23, § 3º da LCF nº 101/2000.

Nestes termos, pede deferimento.

Castro, 25 de julho de 2018

  
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL